



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000278811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006342-59.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENRO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, é apelado AGROZIL COMERCIO DE FERTILIZANTES DE PENAPOLIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 43127

APELAÇÃO N. 1006342-59.2020.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO GOULART DE FARIA

APELANTE: ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

**APELADA: AGROZIL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES DE PENÁPOLIS
LTDA**

INTERESSADA: AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

DUPPLICATA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Ação ajuizada pela sacada contra a sacadora e a cessionária. Sentença de procedência do pedido inicial. Recurso da cessionária. 1. Cessão de Crédito. Legitimidade passiva da cessionária configurada. Preliminar rejeitada. 2. Hipótese em que a cessionária tomou todas as cautelas ao adquirir os títulos, tendo notificado a sacada da cessão de crédito, que confirmou o recebimento das mercadorias. Posterior desfazimento do negócio mercantil entre a sacada e a sacadora. Inexistência de prova de que a cessionária tenha sido notificada da desconstituição da compra e venda. Boa-fé da cessionária configurada. Inadmissibilidade de oposição à cessionária da exceção que tinha a sacada contra a cedente. Pedido inicial julgado improcedente em relação à cessionária. 3. Litigância de má-fé. Não configuração. Propositura de ação judicial consubstancia exercício de direito ao devido processo legal. 4. Pedido inicial improcedente em relação a ré-cessionária. Sentença parcialmente reformada. Recurso, em parte, provido.

Dispositivo: rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 323/328, de relatório adotado, que, em ação declaratória de inexistência de débito e de cancelamento de protesto, julgou procedente o pedido inicial.

Recorre a cessionária do crédito, sustentando, preliminarmente, que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, eis que a causa de pedir se fundou na devolução das mercadorias, mas ela não participou de tal negócio e sequer foi cientificada do seu desfazimento. Assevera que os documentos existentes nos autos demonstram o recebimento das mercadorias pela sacada e atestam que a cessionária não teve ciência da devolução. Anota que, ausente qualquer vício de emissão do título e verificada a boa-fé da cessionária, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Aduz que não lhe são oponíveis as exceções pessoais, pois é terceiro de boa-fé. Ressalta que a cessão foi comunicada à recorrida em 31 de maio de 2019, tendo ela confirmado o recebimento da mercadoria e, posteriormente, em 28 de junho de 2019, houve a suposta devolução de mercadorias, sem que a cessionária tivesse ciência. Alega que, preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, II, da Lei n. 5.474/68, são plenamente válidas as duplicatas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cotejo. Afirma que resultou configurada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, I, II e III, do CPC, devendo ser aplicada a multa a que alude o artigo 81, do mesmo diploma legal.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória ajuizada contra a sacadora e a cessionária, em que postulou a autora declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis n. 15120/004 e 15120/005, emitidas em 23 de maio de 2019 e com datas de vencimento, respectivamente, em 26 de setembro e 30 de setembro de 2019, bem como o cancelamento dos protestos. Alegou que adquiriu da corré Aax Produção e Comércio de Sementes Ltda um lote de sementes no valor de R\$ 63.000,00, cuja entrega se efetivou em 23 de maio de 2019, o que resultou na emissão da nota fiscal n. 15.120 e da série de 5 duplicatas mercantis. Constatou, no entanto, que as mercadorias estavam impróprias para comercialização e, por isso, devolveu-as à vendedora, que lhe informou que daria baixa nas respectivas duplicatas. Acrescentou que foi surpreendida com a notificação de apontamento a protesto das duplicatas mercantis n. 15120/004 e n. 15120/005. Aduziu que incluiu a Artemus no polo passivo da lide na qualidade de cessionária dos títulos, ponderando que ela teve conhecimento do desfazimento do negócio mercantil que deu origem à emissão dos títulos cambiais, mas mesmo assim encaminhou-os a protesto. Observou que a corré Aax Produção e Comércio de Sementes informou-lhe que havia efetuado a recompra das duplicatas da cessionária, destacando que os títulos em aberto teriam sido incluídos como crédito no processo de recuperação judicial da Aax Produção e Comércio de Sementes (processo n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

A fls. 32/34 foi deferida a tutela de urgência postulada para determinar que as rés se abstivessem de inserir o nome da autora no rol dos cadastros de inadimplentes, bem como para suspensão dos efeitos do protesto dos títulos em comento.

Por seu turno, o d. magistrado julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade das duplicatas e determinar o cancelamento definitivo dos protestos dos títulos de crédito, condenadas as rés ao pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita da qual a corré Aax Produção é beneficiária.

De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

É que a recorrente, como cessionária dos créditos inscritos nas cambiais, é titular do direito material (créditos), não remanescendo dúvida que é parte legítima para compor o polo passivo da lide, tendo em vista que busca a parte ativa nesta demanda justamente a declaração de inexistência do débito, cumprindo realçar que a procedência ou não do pedido inicial é questão de mérito e não de preliminar ao seu adentramento.

Mas, no mérito, merece acolhimento o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, na espécie, a ora recorrente, em 24 de maio de 2019, recebeu os títulos da sacadora (Aax Produção e Comércio de Sementes Ltda) por meio de regular contrato de cessão de crédito (fls. 262/277) e de seu respectivo termo aditivo (fls. 278/281), cercando-se das cautelas necessárias no ato de aquisição, porquanto, em 31 de maio de 2019, notificou a sacada da cessão dos direitos creditórios emanados das duplicatas em comento, tendo a autora confirmado o recebimento das mercadorias e da respectiva nota fiscal, que deu ensejo à emissão dos títulos (fls. 296/297).

Destarte, formalizada a regular notificação, a cessão de crédito passou a ter eficácia em relação à autora (devedora dos títulos de crédito), nos termos do artigo 290, do Código Civil.

É certo que, posteriormente à cessão, em 28 de junho de 2019, sacada e a sacadora desfizeram o negócio mercantil (fls. 17), mas, respeitado o entendimento perfilhado pelo d. magistrado, não há nos autos prova de que elas tenham cientificado a cessionária da desconstituição da compra e venda que ensejou a emissão das duplicatas cedidas, pois o documento de fls. 19 (mencionado na r. sentença) não é apto para este mister, tendo em vista que se trata de correspondência eletrônica encaminhada pela Aax Produção e Comércio de Sementes Ltda (Semembras) para a Agrozil e, por isso, forçoso é concluir que a recorrente é terceira de boa-fé.

Sendo assim, na espécie, não é oponível à cessionária, para se buscar a inexigibilidade do crédito inscrito nas duplicatas, a desconstituição do negócio mercantil encetado entre sacada e a sacadora ocorrida após a cessão, porquanto, como já visto, não há prova cabal de que a recorrente tenha sido regularmente notificada de tal ato.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, “com a circulação o título de crédito adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.” (AgInt no AREsp 1641587/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

No mesmo sentido, há precedentes desta Corte:

“CAMBIAIS – Duplicatas – Cessão de crédito mediante operações de "factoring" devidamente informadas à sacada, havida entre a sacadora e a corré FAREL FINANÇAS ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL – Confirmação pela autora, sem qualquer ressalva, da regularidade dos títulos adquiridas de boa-fé pela cessionária - Posterior devolução da mercadoria que deu ensejo ao saque das cambiais - Desfazimento do negócio jurídico subjacente que não pode ser oposto ao endossatário de boa-fé - Art. 294 do Código Civil – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação n. 1003159-60.2019.8.26.0650, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Duplicata mercantil – Cessão de crédito a terceiro, após confirmação da regularidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

validade do título – Posterior verificação de defeitos na prestação do serviço – Oposição ao terceiro – Impossibilidade – Negócio já consumado: – Havendo a cessão de crédito a terceiro de boa-fé, relativa à duplicata, não se mostra cabível a posterior alegação, pela devedora, de defeitos na prestação dos serviços. Inoponibilidade das exceções pessoais ao cessionário. Exegese do art. 294 do Código Civil. RECURSO PROVIDO.” (Apelação n. 1001926-66.2016.8.26.0348, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS - Demanda julgada procedente e improcedente o pedido reconvenicional - Regular compra e venda de material plástico, com posterior constatação de vício na mercadoria e sua devolução - Títulos, porém, que foram cedidos à empresa faturizadora antes do desfazimento do negócio jurídico subjacente, portanto, hígidos à época de sua cessão - Duplicatas, que na hipótese dos autos, se desvincularam da relação causal - Inoponibilidade de exceções pessoais a terceiro de boa-fé - Devedora que responde pela obrigação, sem prejuízo da autora se voltar contra a empresa sacadora - Incabível posterior alegação, pela devedora, de defeitos na mercadoria, especialmente se a cessão se efetivou após confirmação, pela sacada, da validade do título e do recebimento da mercadoria - Decisão declaratória que contém todos os elementos da obrigação - Título executivo judicial configurado na dicção do art. artigo 515, inciso I, do CPC de 2015 - Recurso provido a fim de julgar improcedente o pedido da ação declaratória e procedente o pedido reconvenicional para condenar a autora-reconvinda no pagamento das quatro duplicatas objeto desta demanda, com juros de mora de 1% e correção monetária pela tabela do TJSP desde o vencimento, bem como no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já observada a atuação do patrono da reconvinte também na ação principal e na fase recursal (art. 85, § 2º e 11, do NCPC), reconhecido o direito de regresso da autora em relação à corrê Saferchem Comércio e Material Plástico Ltda.” (Apelação n. 1020786-61.2018.8.26.0602, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2021).

Destarte, é forçoso concluir que improcede o pedido inicial em relação à cessionária, porquanto ela se acautelou ao adquirir os títulos cambiais e notificou tempestivamente a devedora da cessão de crédito e tendo havido, em momento superveniente à cessão, o desfazimento do negócio mercantil entre sacada e sacadora, não foi a ora recorrente cientificada da desconstituição da compra e venda que ensejou a emissão das duplicatas que lhe foram cedidas.

Mas não vinga o recurso no que tange à postulação de condenação da autora às penas por litigância de má-fé.

É que, na hipótese em apreço, não estão perfeitamente caracterizados os requisitos que poderiam ensejar a aplicação de sanção por litigância de má-fé à autora, na medida em que a propositura de ação judicial consubstancia exercício de direito ao devido processo legal, não sendo razoável que se considere o ajuizamento de demanda devidamente fundamentada – ainda que desarrazoada – como postura hábil a configurar litigância de má-fé, que, destarte, não se denota perfeitamente delineada nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “o exercício do direito de ação não autoriza a caracterização da litigância de má-fé, para tanto sendo necessário a evidência dos requisitos do art. 17 do Código de Processo Civil” (REsp 100773/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/12/1997), cumprindo anotar ainda que “não configura litigância de má-fé o exercício do direito de ação, com fundamentação própria para o fim a que se destina.” (REsp 284.287/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 20/08/2001).

Em suma, reformo, em parte, a r. sentença para, mantida a procedência da ação em relação à corrê Aax Produção e Comércio de Sementes Ltda, julgar improcedente o pedido inicial no que tange à cessionária, ora recorrente. E tendo em vista o resultado deste julgamento, condeno a autora a pagar honorários devidos ao advogado da recorrente, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 25.200,00 (fls. 8)].

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)